



PARECER CCJ

Vem a esta Comissão, a contestação ao parecer dado ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Claudia Araújo.

Referente a iniciativa do Projeto, a procuradoria da casa se manifesta pela inexistência de óbice, porém aduz que projetos desta natureza acabam interferindo na esfera de competências exclusivas do Poder Executivo. Por fim, a matéria abordada pelo projeto é objeto de concessão onerosa precedida de licitação, não permitindo iniciativa parlamentar que estabeleça obrigações aos concessionários deste serviço, e, assim, entendendo que o projeto de lei em questão é inconstitucional por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É o sucinto relatório.

Reafirmando o que já havíamos relatado em parecer anterior de forma sucinta e objetiva, versaremos sobre a inconstitucionalidade da matéria.

O Decreto nº 18.313, de 10 de junho de 2013, regulamenta a Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, cuja alteração é o objeto da matéria proposta pela nobre Vereadora. Pois bem, o art. 1º desse decreto versa:

Art. 1º O serviço de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos municipais será explorado, sob a forma de concessão pelo Município de Porto Alegre, em cumprimento ao disposto no art. 24, inc. X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Vejamos o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou seja, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades **executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Assim, a inconstitucionalidade se dá por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes, art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, esta Comissão reafirma o parecer anteriormente relatado e se manifesta pela **inconstitucionalidade da matéria, conferindo óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 13/04/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0224181** e o código CRC **0100397C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 033/21 – CCJ** contido no doc 0224181 (SEI nº 161.00047/2020-55 – Proc. nº 0322/20 - PLL nº 154), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **20 de abril de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/04/2021, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0226308** e o código CRC **98CE4FF1**.